



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/2018**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa regulamentar o art. 211 da Lei Orgânica do Município e dispor sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino de São Paulo. De acordo com a propositura:

- todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar seu pensamento e suas opiniões no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo;
- a Secretaria Municipal de Educação deverá promover campanha de divulgação nas unidades escolares sobre as garantias expressas pelo inciso II do art. 206 da Constituição Federal, que assegura aos alunos "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber"; os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre as diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- os princípios e mandamentos constantes na Lei Orgânica do Município de atendimento ao programa de educação inclusiva e educação igualitária com desenvolvimento de espírito crítico;
- a concepção de que a escola é para todos, com pluralidade de ideias como dádiva para resolver problemas e socializar as pessoas;
- fica vedado no ambiente escolar: o cerceamento de opiniões, mediante violência ou ameaça; ações ou manifestações que configurem a prática de crimes contra a honra tipificados em Lei; qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, competindo à unidade de ensino encaminhar à Secretaria de Educação do Município, eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente escolar da rede Municipal de Ensino, a fim de que medidas sejam adotadas para coibir tais atitudes;
- professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado, em conformidade com o Projeto político Pedagógico da unidade escolar.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de: i) adaptar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) adaptar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, na medida em que determinar o órgão público responsável pela realização de campanhas e impor prazo para a regulamentação da lei expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, como foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000 (j. 26/09/18)".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em